



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 95-A/2022 CJL

PROTOCOLO: 494/2023

DATA ENTRADA: 15 de fevereiro de 2023

PROJETO DE LEI: nº 9.482 de 2023

Ementa: INSTITUI O DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARUARU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, dispõe sobre “Instituir o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar de rede municipal de educação de Caruaru e dá outras providências” de autoria do Excelentíssimo Vereador Jorge Quintino.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo mensagem de justificativa encaminhada em anexo: “*No âmbito federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegura às crianças e aos adolescentes, no inciso V do art. 53, o "acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica, conforme redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019. Sabe-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal de 1988. Tendo isso posto, e considerando que a educação é matéria de competência legislativa concorrente, este projeto de lei pretende dar efetividade ao direito previsto no ECA, que garantiu a preferência de vagas para*



irmãos na mesma unidade escolar da rede de ensino. Com efeito, dar efetividade a esse direito traz conforto e economia às famílias, uma vez que a matrícula em unidades distintas pode trazer custos adicionais de deslocamento e contratemplos logísticos aos responsáveis. Além disso, a medida contribui para aprofundar o envolvimento dos pais com a comunidade escolar, tendo em vista que facilita o direcionamento da atenção para um único espaço. Assim, é certo que tal iniciativa encontra total conexão com o interesse público e concorre para o aperfeiçoamento do compromisso das crianças e de seus pais com a educação.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito** das respectivas **Comissões Permanentes ou de Comissão Especial**.



Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade e adequação da via eleita.



No tocante a competência, vê-se que o assunto em estudo trata de mudanças nos conselhos do município. Como se trata de interesse local, a Constituição Federal¹ é clara ao determinar que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, atendendo assim a questão da competência constitucional.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 107 – A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros e adotará uma das seguintes formas de votação:

(...)

II – nominal, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal².

5. MÉRITO

¹

Art. 30, **Compete aos Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

²



O projeto de lei nº 9.482/2023 de autoria do Vereador Jorge Quintino, na qual a proposição possui a intenção de Instituir na Rede de Municipal de Educação a prioridade de matrícula de irmãos de mesma idade na mesma unidade escolar. O projeto apresentado visa interpor em seu texto, assegurar aos irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino de educação básica, poderão assim passar a ter vagas garantidas na mesma escola pública e gratuita próxima a sua residência. O autor do projeto em sua justificação delibera que essa conjuntura proporcionara facilidade no envolvimento entre os pais e a comunidade escolar Municipal, a qual irá garantir vagas na mesma unidade escolar para os irmãos do grupo familiar.

O fato de os irmãos estarem na mesma classe escolar ou unidade quando o período escolar começa, proporciona vínculo afetivo, natural e especial sendo assim prolongado. As crianças que são separadas na escola em idade pré-escolar podem sofrer de um estresse a mais, somando o desapego dos pais. Às vezes, essa situação pode ter como consequência a falta de autoconfiança ou até mesmo o descuido com os estudos necessários para o seu próprio desenvolvimento cognitivo.

Para fins de concretizar esse direito e dar uma maior eficácia à norma protetiva, o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.845/2019 que alterou a redação do inciso V do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: **V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.** Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019

Vale a pena salientar que a lei garante os direitos assegurados às crianças e adolescentes, sendo extremamente importante dentro de qualquer relacionamento familiar, sendo respeitado e traduzindo-se pelo seguinte texto:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura,



à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim como o Art. 92 da presente Lei, que visa em seu texto:

Art. 92º. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios; [...] **V - não desmembramento de grupos de irmãos.**

A educação constitui direito social fundamental expresso no art. 6º, caput, da Constituição Federal. De acordo com o sistema constitucionalmente delineado (art. 211, § 2º, da Constituição Federal) e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os Municípios atuarão prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental. Assim como observado na narrativa do presente Parecer, é justo o direito de irmãos estudarem na mesma instituição de ensino, na qual garantirá a integral proteção do grupo familiar, melhorando de fato sua convivência e os laços entre si.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **legalidade e constitucionalidade do objeto do projeto de lei nº 9.482 de 2023.**

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 02 de março de 2023.



Estagiário - CJL

João Américo Rodrigues de Freitas
Consultor Jurídico Executivo

De acordo.

Dra Edilma Alves Cordeiro
Consultora Jurídica Geral

Micael José de Andrade